



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503164-65.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NEUSA VITORINO LIMA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47834
Apelação: 1503164-65.2021.8.26.0032
Comarca: Araçatuba
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Neusa Vitorino Lima Santos
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. Incêndio doloso. Pretensão defensiva de absolvição e, subsidiariamente, desclassificação para a forma culposa. Inviabilidade. Autoria demonstrada pela prova oral. Perícia conclusiva pela prática de incêndio intencional. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Neusa Vitorino Lima Santos foi condenada, por incursa no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa mínimos; substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa mínimos (fls. 279/286).

Apela a ré, buscando a absolvição

sob a tese de fragilidade probatória em relação à autoria. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a modalidade culposa (fls. 296/305).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 314/317), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 359/364).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 14 de junho de 2021, Neusa causou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Segundo a denúncia, *a imputada residia no local mencionado, em companhia de seu marido, José Aldir Santos (fl. 8). Naquele dia NEUSA e seu marido estavam no imóvel fazendo um churrasco. Em dado momento, houve um desentendimento entre eles e a denunciada decidiu incendiar a residência, como forma de vingança. Ela então ateou fogo a uma cama e um colchão que estava num dos quartos da casa. O incêndio se propagou pelos demais cômodos da casa. O fogo consumiu praticamente toda a cobertura do imóvel, alastrando-se para o telhado do imóvel contíguo, de numeral 44, pertencente à vítima Josilene Inácio Porfírio, danificando o telhado do imóvel e destruindo diversos eletrodoméstico que guarneciam a mencionada residência.*

No local, estavam os três filhos de Josilene, menores de idade, e sua mãe. A perícia revelou que o incêndio causado pela denunciada expôs a perigo a integridade física e o patrimônio alheio, uma vez que, atingiu o imóvel vizinho que estava ocupado no momento, danificando-o, bem como poderia atingir outras edificações habitadas próximas ao local dos fatos, que poderiam ter sido alcançadas pelas chamas.

A materialidade foi constatada pela perícia, cujo laudo constou que “o evento em questão levou perigo à integridade física e ao patrimônio alheio” (fls. 49/57).

A autoria, por sua vez, é certa.

A apelante negou o cometimento do incêndio doloso. Alegou ter sido um acidente. Disse que ingeriu bebida alcoólica e remédios controlados, caindo em sono profundo. Acordou com as chamas e abandonou o local.

A versão defensiva não se sustenta.

Josilene Inácio Porfírio, vítima, não presenciou os fatos; sua mãe, seus três filhos e uma sobrinha estavam no local. Esclareceu que o fogo se originou na casa da apelante e se alastrou para a dela. Durante o incêndio, a apelante admitiu a autoria aos presentes que tentaram ajudar a controlá-lo. Após uma semana, a recorrente também admitiu a autoria à vítima,

dizendo que havia desentendido com o marido e ateado fogo no colchão. Sofreu prejuízo em torno de R\$15.000,00.

Talisson Ribeiro Sbrana, policial militar, confirmou ter atendido a ocorrência, mas pouco se lembrou dos fatos. Recordou-se de os presentes dizerem sobre uma pessoa ter ateado fogo no imóvel, a qual não estava no local durante o atendimento.

Lígia Fernanda Alves Ibanez confirmou ter ajudado as pessoas que estavam na residência da vítima durante o incêndio.

Jéssica Eugênio Batista, vizinha da ré ao tempos dos fatos, disse que a apelante discutiu com o marido, passou a quebrar objetos no interior casa e verberou que iria atear fogo na cama. Em seguida, o incêndio iniciou.

Como se observa, não há dúvida sobre a autoria pela apelante. Ela admitiu ter dado causa ao incêndio logo após seu início; a testemunha Jéssica a ouviu dizer que iria atear fogo no imóvel; assumiu à vítima ser a causadora intencional do incêndio.

A prova oral, além de suficientemente esclarecedora, está em harmonia com o laudo pericial, que concluiu se tratar “*de um incêndio intencional iniciado*

no imóvel 38, sendo que as chamas se propagaram e danificaram o imóvel vizinho” (fls. 57), o que afasta a tese de crime culposos.

Com efeito, de rigor a manutenção da condenação.

A reprimenda não comporta reparo: pena-base fixada no mínimo legal e acrescida de 1/3 por o incêndio ter sido em casa habitada, resultando na pena final de 4 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa mínimos.

O recurso exclusivo da defesa impede a modificação do regime mais brando, bem como a substituição da privativa de liberdade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR